



Transitou em julgado em 03/05/06

Acórdão nº 110 /06 – 4.ABR.06 – 1ªS/SS

Processo nº 161/06

A Câmara Municipal de Espinho celebrou, em 27 de Dezembro de 2005, com o Banco Caixa Geral de Depósitos, S.A., um contrato de empréstimo, no montante de 327.033,14 €, ora submetido a fiscalização prévia.

A matéria de facto relevante consubstancia-se no seguinte:

- a) O objecto do contrato é a contracção pelo Município de Espinho de um empréstimo, sob a forma de abertura de crédito, no montante supra indicado (art.º primeiro e segundo do contrato);
- b) O referido montante destina-se a financiar a Construção de Pavilhão Desportivo na Freguesia da Anta e Construção de dois Campos de Futebol em relva sintética – Freguesia de Silvade e Paramos, no montante de 186.900,00 € e 140.133,14€, respectivamente (ibidem);



Tribunal de Contas

- c) Em 2 e 13 de Dezembro de 2005, respectivamente, a Câmara e a Assembleia Municipal, deliberaram autorizar a contratação do empréstimo;
- d) Em 13 de Janeiro de 2006, a Câmara deliberou aprovar as condições contratuais, tendo o contrato sido celebrado em 27/12/2005;
- e) Com a celebração do contrato pretendia a autarquia que o empréstimo fosse enquadrado no âmbito da linha Bonificada BEI (Medida 1.3 do Eixo 1 do PO NORTE).
- f) Os projectos a financiar foram homologados pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional em 31/01/2005.

Dos documentos que instruem o processo e dos ofícios endereçados a este Tribunal (n.º 01942 e n.º 2420), versando sobre o assunto resulta que embora o contrato esteja datado de 27/12/2005, o mesmo foi assinado pelas partes após a reunião da Câmara Municipal em 13/01/2006.

É assim aplicável ao contrato “sub judice” o preceituado na Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

Como é sabido, e consta do art.º 33º da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12 (Orçamento para o ano de 2006), podem excepcionar-se dos limites do



Tribunal de Contas

endividamento os projectos homologados entre Julho de 2005 e 31 de Dezembro de 2006.

Ora, no caso vertente, os projectos, como se disse anteriormente, foram homologados em 31/01/2005.

Nestes termos, não pode este empréstimo ser integrado na excepção consagrada no art.º 33, n.º 7, da Lei n.º 60 – A/2005, já citada.

Este preceito, que assim sai violado, encerra uma norma de natureza financeira, pelo que nos encontramos perante o fundamento de recusa de visto a que alude a alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8.

Termos em que se decide recusar o visto no presente contrato.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 4 de Abril de 2006.

Os Juízes Conselheiros,



Tribunal de Contas

Lídio de Magalhães

Helena Lopes

Ribeiro Gonçalves

O Procurador-Geral Adjunto